



PLENÁRIO

DESARQUIVADO

APENSO
6067/90
1192/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ULDURICO PINTO) PSB - BA

ASSUNTO:

Regulamenta o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal, no que concerne ao Pantanal Mato-Grossense.

PL. 3.556/89
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,
as Comissoes:

DEFESA DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, RI) Constituição e Justiça e de
Meio Ambiente e Minorias.



À COM.AGRIC. E POL.RURAL

em 20 de setembro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nelson Trad em 6/6/1991 *800008 131291*
- O Presidente da Comissão de JURISDIÇÃO E REDACÇÃO
- Ao Sr. Deputado Marcelo Guimarães em 5.2.1991
- O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Ao Sr. Deputado Fausto Fildemann (REDISTRIBUIÇÃO) em 28/5/93
- O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, meio ambiente e minorias
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__

89
DE 19

3556

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	COCMOM	PL	3556	1989	15	2	1993	Lumbato

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído a DEP. MARILY GUIMARÃES

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	COCMAM	PL	3556	1989	28	05	1993	MAF

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Redistribuído ao Deputado Felício Feldmann

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	COCMAM	PL	3556	1989	09	12	1993	MAF

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Denunciado pelo Relator com Parecer Preliminar para criação de uma Subcomissão para avaliar os PH's presentes no Pantanal Mato Grossoense

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	COCMOM	PL	3556	1989	9	3	1994	Lumbato

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Anunciado o parecer Preliminar ao Relator

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias

Em 02/05/91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.556, de 1989
(Do Deputado Uldurico Pinto)

Regulamenta o § 4º do art. 225 da
Constituição Federal, no que con-
cerne ao Pantanal Mato-Grossense.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º O Pantanal Mato-Grossense é patrimônio nacional e sua preservação e utilização obedecerão às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente e ao que dispõe esta lei.

Art. 2º Para a conservação, utilização e desenvolvimento dos recursos naturais da Região serão adotadas as seguintes medidas :

I - criação de escolas técnicas agropastoris de primeiro e segundo graus nas zonas rurais do Pantanal;

II - criação de escolas técnicas de primeiro e segundo graus na Região;

III - organização de comunidades rurais produtivas;

IV - dotação às comunidades produtivas de biodigestores e gasogênios destinados à produção de biogás e gás para geradores de eletricidade;

V - criação de um Museu Biogeológico do Pantanal;

VI - criação de um Centro de Pesquisas Ictiológicas;

VII - criação de infra-estrutura para o desenvolvimento da pesca;

VIII - implantação de um plano básico de saúde e alimentação dentro dos padrões mínimos exigidos por organizações nacionais e internacionais;



IX - levantamento de todas as espécies da fauna e da flora de interesse econômico, inclusive farmacológico, ocorrentes no Pantanal;

X - estabelecimento de culturas oleaginosas nativas da Região de permeio com as oleaginosas tradicionalmente cultivadas para exploração energética;

XI - manejo de espécies herbáceas e terrestres ocorrentes no Pantanal, com finalidade de produzir fitomassa para fabricação de biogás.

Art. 2º Ficam as Universidades do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul incumbidas de estudar e organizar a flora e a fauna do Pantanal.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta lei será exercida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado Uldurico Pinto



J U S T I F I C A Ç Ã O

Aproveitamos as sugestões, na elaboração deste projeto de lei, do estudo do eminente Professor José Elias de Paula, da Universidade de Brasília, sobre o Pantanal Mato-grossense. Esse estudo reflete o pensamento de outros especialistas na recuperação dessa importante área, cujo ma-
nejo bem orientado determinará o incremento de certas espé-
cies, permitindo atender à demanda de consumo, sem causar
desajustes no ecossistema, o qual deve continuar sendo um
sistema estável de vida. A exploração de recursos natu -
rais silvestres, sem manejo prévio, configura, sem dúvida ,
ação predatória.

Toda a biomassa de que o Brasil irá necessitar para atender a nossa demanda será possível produzir através do manejo natural sustentado e bem dirigido. O Brasil será obrigado a produzir biomassa destinada à geração de energia e terá de inundar grandes áreas naturais para construção de hidrelétricas. Todavia, deverá fazê-lo, evitando o mais possível a degradação do meio ambiente.

Salienta aquele pesquisador que "estamos na fa-
se de transição entre a "era" da energia fóssil para a da
energia renovável. Esta, como toda mudança, certamente
provocará profundas modificações de natureza social, econô-
mica e ecológica, quiçá bem mais profundas e preocupantes
do que a Revolução Industrial."



Dentro do contexto ecológico e energético é urgente e prioritário que se implantem projetos destinados a promover a difusão e o desenvolvimento do biogás e da agricultura natural no Pantanal. Nos Estados Unidos, o uso do biogás foi testado com sucesso e mesmo no Brasil já existem quase todos os tipos de veículos movidos a biogás. Experimentos com plantas aquáticas também do Pantanal têm revelado resultados altamente promissores na produção de biogás. Grandes quantidades de fitomassa formadas a partir de plantas herbáceas aquáticas e terrestres, uma vez não aproveitadas, no período seguinte às inundações, apodrecem, desperdiçando-se uma energia preciosa.

Economicamente falando, aves, peixes, répteis e mamíferos são animais de destaque no Pantanal, merecendo cuidado especial dentro do contexto exploratório.

O Pantanal possui um dos maiores estoques pesqueiros naturais do mundo, não obstante, o padrão de vida de suas populações ser dos mais baixos do País.

É tarefa também do Estado a adoção de medidas que visem programas de fixação das famílias à terra, de estímulo à melhoria do meio ambiente, especialmente em se tratando de potencial altamente rentável como é o caso do Pantanal, cujo aproveitamento e exploração, devidamente estruturados, trarão altíssimos dividendos à Nação.

Sala das Sessões, em

Deputado Uldurico Pinto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. A execucao do PLP 0120/89 e PLs. 2388/89, 2391/89, 2562/89, 2587/89, 2999/89, 3001/89, 3103/89, 3584/89, 3713/89 e 4021/89.

Em 8, 4, 91.

Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno o desarquivamento dos projetos de minha autoria abaixo relacionados:

Projetos de Lei nºs: ~~0120/89~~ PLP

2200/89 ✓

~~2388/89~~

~~2391/89~~

2561/89 ✓

~~2562/89~~

~~2587/89~~

~~2999/89~~

~~3001/89~~

3003/89 ✓

3007/89 ✓

3008/89 ✓

3015/89

3021/89

~~3103/89~~

3486/89

3556/89

~~3584/89~~

3686/89 ✓

~~3713/89~~

3750/89

3839/89

3873/89

~~4021/89~~

5428/89

6090/90

6091/90

Atenciosamente,

Uldurico Pinto

ULDURICO PINTO

DEPUTADO FEDERAL

PSB/BAHIA

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.556, DE 1989

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Regulamenta o § 4.º do art. 225 da Constituição Federal, no que concerne ao Pantanal Mato-grossense.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 2.103/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Pantanal Mato-grossense é patrimônio nacional e sua preservação e utilização obedecerão às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente e ao que dispõe esta lei.

Art. 2.º Para a conservação, utilização e desenvolvimento dos recursos naturais da região serão adotadas as seguintes medidas:

I — criação de escolas técnicas agropastoris de primeiro e segundo graus nas zonas rurais do Pantanal;

II — criação de escolas técnicas de primeiro e segundo graus na região;

III — organização de comunidades rurais produtivas;

IV — dotação às comunidades produtivas de biodigestores e gasogênicos destinados à produção de biogás e gás para geradores de eletricidade;

V — criação de um Museu Biogeológico do Pantanal;

VI — criação de um Centro de Pesquisas Ictiológicas;

VII — criação de infra-estrutura para o desenvolvimento da pesca;

VIII — implantação de um plano básico de saúde e alimentação dentro dos padrões mínimos exigidos por organizações nacionais e internacionais;

IX — levantamento de todas as espécies da fauna e da flora de interesse econômico, inclusive farmacológico, ocorrentes no Pantanal;

X — estabelecimento de culturas oleaginosas nativas da região de permissão com as oleaginosas tradicionalmente cultivadas para exploração energética;

XI — manejo de espécies herbáceas e terrestres ocorrentes no Pantanal, com finalidade de produzir fitomassa para fabricação de biogás.

Art. 2.º Ficam as Universidades do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul incumbidas de estudar e organizar a flora e a fauna do Pantanal.

Art. 3.º A fiscalização do disposto nesta lei será exercida pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4.º Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Aproveitamos as sugestões, na elaboração deste projeto de lei, do estudo do eminente Professor José Elias de Paula, da Universidade de Brasília, sobre o Pantanal Mato-grossense. Esse estudo reflete o pensamento de outros especialistas na recuperação dessa importante área, cujo manejo bem orientado determinará o incremento de certas espécies, permitindo atender à demanda de consumo, sem causar desajustes no ecossistema, o qual deve continuar sendo um sistema estável de vida. A exploração de recursos naturais silvestres, sem manejo prévio, configura, sem dúvida, ação predatória.

Toda a biomassa de que o Brasil irá necessitar para atender a nossa demanda será possível produzir através do manejo natural sustentado e bem dirigido. O Brasil será obrigado a produzir biomassa destinada à geração de energia e terá de inundar grandes áreas naturais para construção de hidrelétricas. Todavia, deverá fazê-lo, evitando o mais possível a degradação do meio ambiente.

Salienta aquele pesquisador que “estamos na fase de transição” entre a “era” da energia fóssil para a da energia renovável. Esta, como toda mudança, certamente provocará profundas modificações de natureza social, econômica e ecológica, quicá bem mais profundas e preocupantes do que a Revolução Industrial”.

Dentro do contexto ecológico e energético é urgente e prioritário que se implantem projetos destinados a promover a difusão e o desenvolvimento do biogás e da agricultura natural no Pantanal. Nos Estados Unidos, o uso do biogás foi testado com sucesso e mesmo no Brasil já existem quase todos os tipos de veículos movidos a biogás. Experimentos com plantas aquáticas também do Pantanal têm revelado resultados altamente promissores na produção de biogás. Grandes quantidades de fitomassa formadas a partir de plantas herbáceas aquáticas e terrestres, uma vez não aproveitadas, no período seguinte às inundações, apodrecem, desperdiçando-se uma energia preciosa.

Economicamente falando, aves, peixes, répteis e mamíferos são animais de destaque no Pantanal, merecendo cuidado especial dentro do contexto exploratório.

O Pantanal possui um dos maiores estoques pesqueiros naturais do mundo, não obstante, o padrão de vida de suas populações ser dos mais baixos do País.

É tarefa também do Estado a adoção de medidas que visem programas de fixação das famílias à terra, de estímulo à melhoria do meio ambiente, especialmente em se tratando de potencial altamente rentável como é o caso do Pantanal, cujo aproveitamento e exploração, devidamente estruturados, trarão altíssimos dividendos à Nação.

Sala das Sessões, de 1989. — Deputado **Uldurico Pinto**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.556, DE 1989

Regulamenta o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal, no que concerne ao Pantanal Mato-Grossense.

Autor: Deputado Uldurico Pinto
Relator: Deputado Fábio Feldmann

I - RELATÓRIO *P.R. 10/10/89*

Coube a nós a relatoria da proposição em epígrafe, a qual se propõe a regulamentar o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, no que diz respeito ao Pantanal Mato-Grossense.

Inicialmente, o projeto dispõe que a preservação e utilização do Pantanal obedecerão às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Determina, então, que para a conservação, utilização e desenvolvimento da região serão adotadas as seguintes medidas: "criação de escolas técnicas agropastoris de primeiro e segundo grau nas zonas rurais do Pantanal; criação de escolas técnicas de primeiro e segundo grau na Região; organização de comunidades rurais produtivas; dotação às comunidades produtivas de biodigestores e gasogênios destinados à produção de biogás e gás para geradores de eletricidade; criação de um Museu Biogeológico do Pantanal; criação de um Centro de Pesquisas Ictiológicas; criação de infra-estrutura para o desenvolvimento da pesca; implantação de um plano básico de saúde e alimentação dentro dos padrões mínimos exigidos por organizações nacionais e internacionais; levantamento de todas as espécies da fauna e da flora de interesse econômico, inclusive farmacológico, ocorrentes no Pantanal; estabelecimento de culturas oleaginosas nativas da Região de permeio com as oleaginosas tradicionalmente cultivadas para exploração energética; manejo de espécies herbáceas e terrestres ocorrentes no



Pantanal, com finalidade de produzir fitomassa para fabricação de biogás".

Estabelece que compete às Universidades do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul o estudo e a organização da flora e da fauna do Pantanal. Dispõe que a fiscalização de suas disposições será exercida pelos órgãos do SISNAMA. Finalizando, remete a regulamentação ao Poder Executivo, num prazo de 120 dias.

Em sua Justificação, destaca o ilustre Autor a urgente necessidade de implantação de projetos voltados ao desenvolvimento do biogás e da agricultura natural no Pantanal. Ressalta como tarefa do Estado a adoção de medidas na região visando à fixação de famílias à terra e ao estímulo à melhoria do meio ambiente.

Tramitam apensados ao Projeto de Lei nº 3.556 de 1989, o **Projeto de Lei nº 6.067 de 1990**, dos Srs. Haroldo Sabóia e Nelton Friedrich, o qual "regulamenta o artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, no que se refere ao Pantanal Mato-Grossense", e o **Projeto de Lei nº 1.192 de 1991**, da Sra. Marilu Guimarães, o qual "dispõe sobre a regulamentação do parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal, no que se refere ao Pantanal Matogrossense".

O Projeto de Lei nº 6.067 de 1990 estabelece em seu texto diretrizes para a utilização do Pantanal, a saber: observação das determinações da legislação ambiental e intensificação da fiscalização de seu cumprimento; desenvolvimento da educação ambiental; incentivo à pesquisa voltada para proteção e manejo dos recursos naturais; e elaboração de planos periódicos de ecodesenvolvimento. Determina que, até a elaboração do primeiro plano de ecodesenvolvimento para a região, dependem de estudo prévio de impacto ambiental os empreendimentos indutores de significativas modificações no meio ambiente, listando casos que obrigatoriamente enquadram-se nesta disposição. Fixa que o primeiro plano de ecodesenvolvimento será elaborado no prazo de 1 ano, autorizando o Poder Executivo a instituir comissão específica para tal, estabelecendo a responsabilidade dos governos estaduais para a implementação do plano e dispondo sobre o seu conteúdo básico. Determina que as diretrizes e metas do plano de ecodesenvolvimento serão período a período aprovadas pelo Congresso Nacional. Dispõe que o não cumprimento das suas disposições pelas autoridades competentes constituirá crime de responsabilidade.

O Projeto de Lei nº 1.192 de 1991 inicia definindo a região a ser entendida como Pantanal, a área compreendida



pela planície e pelo planalto da Bacia do Alto Paraguai, fixando o prazo de 90 dias para a delimitação. Define diretrizes para o uso dos recursos naturais da região: "proteção dos ecossistemas, com definição de modelos de Unidades de Conservação; proteção dos recursos hídricos de ações que possam comprometer a sua qualidade; estudos de impacto ambiental e estabelecimento de outros princípios gerais capazes de garantir a integridade dos ecossistemas para a implantação de atividades modificadoras e utilizadoras do ambiente; estudo e avaliação de impacto ambiental por ocasião dos assentamentos rurais; incentivos às instituições de serviço e pesquisa e de acervos museológicos voltados para a região; dinamização do processo de educação ambiental nos currículos de 1º, 2º e 3º graus; elaboração do plano de ecodesenvolvimento". Identifica os órgãos que elaborarão o plano de ecodesenvolvimento. Dispõe sobre a competência dos governos estaduais para a implementação de qualquer plano de desenvolvimento da região. Trata dos princípios norteadores do plano de ecodesenvolvimento. Determina que os planos diretores dos municípios da Bacia do Alto Paraguai deverão ser compatíveis com o zoneamento ambiental a ser estabelecido pelos governos do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Fixa que o descumprimento de suas disposições pelas autoridades competentes implicará em crime de responsabilidade.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do § 4º do art. 225 da Constituição Federal é um tema que merece toda a atenção do Congresso Nacional. A respeito deste dispositivo, bem coloca o Professor Paulo Affonso Leme Machado em seu livro Direito Ambiental Brasileiro:

"O parágrafo da Constituição Federal constitui um indicador para o legislador ordinário, que, entretanto, pode ficar como letra morta se não for feito grande esforço para se reformular a legislação abrangendo tanto a Floresta Amazônica, como a Mata Atlântica e outras áreas frágeis e em perigo de destruição."

Tramitam nesta Casa uma série de projetos pretendendo regulamentar este parágrafo da nossa Carta Magna. Neste ponto, cabe fundamentalmente a esta Comissão



uma análise cuidadosa das proposições e a importante tarefa de aperfeiçoá-las, com vistas a efetivarem-se reais salvaguardas para que a utilização da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica e da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira assegurem a preservação do meio ambiente.

O Pantanal Mato-Grossense É um dos mais complexos biomas brasileiros, tanto pela extrema riqueza de seus ecossistemas, quanto pela sua fragilidade diante dos problemas ambientais que enfrenta. O Pantanal propriamente dito representa a maior planície de inundação contínua do planeta.

Concomitantemente à grande expansão de atividades econômicas no Centro-Oeste brasileiro, tomam vulto uma série de problemas na região: erosão e assoreamento dos cursos d'água; uso indiscriminado de agrotóxicos; resíduos urbanos, industriais e originários da mineração liberados diretamente nos rios; turismo predatório; desmatamentos; caça de animais nativos. A exploração imediatista dos recursos naturais tem gerado conseqüências ambientais que podem estar estruturando um quadro de difícil reversão.

Tal perspectiva ressalta fortemente a importância do preceito constitucional que coloca o Pantanal como um patrimônio nacional. E, por seqüência, a necessidade de sua regulamentação.

Ocorre que, no nosso entender, a fixação de normas legais realmente apropriadas para a região do Pantanal, assim como para os outros grandes biomas do País, está associada de íntimo a um exaustivo trabalho de discussão com os órgãos e as instituições que trabalham na região. Somente com a estreita participação dos órgãos ambientais estaduais, do IBAMA, das Organizações Não-Governamentais que atuam com o Pantanal, é que alcançaremos um conteúdo adequado para a regulamentação do dispositivo constitucional em questão.

Entendemos que o conteúdo das três proposições em análise carece de significativo aperfeiçoamento.

Diante da complexidade do tema, propomos, então, que esta Comissão constitua uma Subcomissão com a finalidade específica de estudar os projetos de lei referentes ao Pantanal Mato-Grossense, formulando um Substitutivo às proposições. Sugerimos, ainda, que tal Subcomissão elabore o quanto antes um plano de trabalho definindo atividades conjuntas com os órgãos ambientais federais e dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, e audiências públicas para debate dos projetos. Vale aqui destacarmos a importância da análise dos projetos pelos técnicos que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

trabalham no Projeto Pantanal, integrante do Programa Nacional de Meio Ambiente.

Sala da Comissão, em 09/12/93

Deputado Fábio Feldmann
-Relator-